



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**AUTÓGRAFO Nº.033/2022**

Externo **008467/2022**  
Procedência: **CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
Abertura: 01/06/2022 Hora: 10:03:23  
Chave WEB: 2014435041404042022  
Destinatário: DEPARTAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO  
Assunto: AUTÓGRAFO - Nº 033/2022.

*Dispõe sobre a permissão da presença de "DOULA" durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais estabelecimentos de saúde pública do Município de Linhares.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Gilson Gatti, a saber:

**Art. 1º** Ficam obrigadas as maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública do município de Linhares e da rede privada contratadas pelo município, a permitir a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

§ 1º Em conformidade com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) as Doulas são profissionais escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visem prestar suporte contínuo à gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º O direito previsto no *caput* deste artigo não impede a presença de acompanhante instituída pela Lei Federal nº. 11.108, de 07 de abril de 2005.

§ 3º Na hipótese de o espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos, será viabilizada a presença do acompanhante ou da Doula, conforme indicado pela parturiente.

**Art. 2º** As Doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, nas casas de parto e nos estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e da rede privada contratadas pelo município, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1º Entende-se como instrumentos de trabalho das Doulas:

I – bolas de exercício;

II – massagedores;

III – bolsa de água quente;

IV – óleos para massagens;

V – demais materiais considerados indispensáveis no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 2º Para a habilitação descrita no *caput* deste artigo, as Doulas deverão providenciar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias anteriores à data prevista do parto, a inscrição junto aos estabelecimentos hospitalares e congêneres, com a apresentação dos documentos a seguir:

I – cópia simples do RG e CPF;

II – certificado de conclusão de curso Doula Profissional;

III – termo autorizativo assinado pela gestante para a atuação da profissional Doula;

§ 3º É vedada às Doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermagem obstétrica, entre outros.

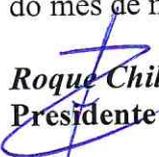
**Art. 3º** Os serviços privados de assistência prestados pelas Doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como despesas com paramentação, não acarretarão qualquer custo adicional aos cofres públicos, bem como não caracterizará vínculo empregatício, sendo custeados pela parturiente.

**Art. 4º** É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de Doulas durante o período de internação da parturiente.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei naquilo que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e três dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e dois.

  
**Roque Chile de Souza**  
Presidente